

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5171153-32.2023.8.09.0083

Comarca de GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO: AHL DISTRIBUIDORA S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO.

1. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MATRÍCULAS DIVERSAS. ÁREAS CONTÍGUAS QUE NÃO ULTRAPASSAM QUATRO MÓDULOS FISCAIS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. O fato de uma família ter mais de uma propriedade rural não afasta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que as áreas não ultrapassem quatro módulos fiscais, sejam contíguas (vizinhas) e sejam utilizadas para subsistência familiar.

2. EXCLUSIVIDADE DE FONTE DE RENDA NÃO CONSTITUI EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI PARA RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. A existência de outras fontes de renda não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, uma vez que inexistente



previsão legal exigindo que o fruto da exploração do imóvel rural seja a única fonte de renda do devedor.

Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à **unanimidade**, em **conhecer o agravo de instrumento e provê-lo**, nos termos do voto do relator. **Decisão reformada.**

Votaram com o relator, os desembargadores Anderson Máximo de Holanda e Wilson Safatle Faiad.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça, Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, 29 de maio de 2.023.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTO

Como visto, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência recursal interposto por **JOSÉ FERREIRA DA SILVA** contra decisão proferida pelo juiz de direito da comarca de Itapaci, Rodrigo de Melo Brustolin, que, nos autos da ação de execução ajuizada por **AHL DISTRIBUIDORA S/A**, rejeitou o pedido formulado pelo agravante, consubstanciado na impenhorabilidade de seu imóvel rural, *in verbis*:

"Com os documentos que me foram apresentados vejo que não é o único imóvel pertencente ao executado, pois possui vários negócios na área da agricultura.

Valor: R\$ 48.998,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALTEIVI OLIVEIRA DE ALMEIDA - Data: 02/06/2023 16:05:08



Isto posto, restando prejudicado um dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural, com fundamento no art. 5º, XXVI da CF e do art. 833, VIII, do CPC, rejeito o pleito sob análise."

A insurgência recursal se baseia nas alegações de que a propriedade rural penhorada preenche todos os requisitos necessários para a impenhorabilidade, pois se trata de pequena propriedade, trabalhada pela família.

Primeiramente, cumpre observar, que a decisão recorrida entendeu pelo indeferimento do reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural por entender que "o imóvel penhorado não é o único bem que lhe pertence", bem como porque "o executado arrenda outra área, notadamente na plantação safra/safrinha."

Pois bem. A impenhorabilidade recai sobre a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, nos termos do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, bem como naquela trabalhada exclusivamente pela entidade familiar quando o débito decorre de sua atividade produtiva, segundo norma esculpida no art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família."

"Art. 5º. XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento."

Ademais, entende-se pequena propriedade rural, segundo a regra disposta no art. 4º, inc. II, da Lei nº 8.629/93, aquela que compreende uma área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Compulsando os autos, nota-se que o imóvel objeto de discussão (Mat. 2.648 – evento 59), corresponde à área 16,0778 hectares, o que equivale a quase 1 módulo fiscal em Nova Glória-GO, de modo que pode ser qualificado como pequena propriedade rural.

Outrossim, não obstante a existência dos outros imóveis apontados, nota-se que as



propriedades são todas contíguas, ou seja, estão situadas no mesmo endereço rural e, somadas, não equivalem a 03 módulos fiscais.

Registre-se que, o fato de uma família ter mais de uma propriedade rural não afasta a impenhorabilidade, desde que as áreas não ultrapassem quatro módulos fiscais e sejam contíguas (vizinhas), como é o caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento do C.STF, através do Tema nº 961, de repercussão geral, é no mesmo sentido: *"É impenhorável a pequena propriedade rural constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização"*.

Sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Considera-se impenhorável o imóvel rural classificado como pequena propriedade rural, nos termos da lei (artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal e artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil), desde que trabalhado pela família, que se vale do bem como meio de subsistência. II - **O excelso Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no ARE nº 1038507, submetido a Repercussão Geral, fixando a tese de que É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização.** III - Comprovado nos autos que o imóvel constricto (área de 19.96.50 ha) enquadra-se no conceito de pequena propriedade rural e, ainda, os documentos colacionados indicam que nele é exercido o trabalho familiar visando à subsistência, bem como inexistindo prova incontroversa de que o executado e sua família não dependem do imóvel rural para a subsistência, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a impenhorabilidade do respectivo bem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5371844-54.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, DJe de 31/10/2022)

Ademais, não obstante a existência de elementos nos autos que comprovam a exploração familiar da propriedade rural, cumpre ressaltar que o entendimento jurisprudencial tende no sentido de que existe presunção *juris tantum* de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família, incumbindo ao credor desfazer tal presunção, o que não ocorreu *in casu*.

Aliás, destaca-se que a discussão se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça através do informativo nº 0596: *"No que concerne à proteção da pequena propriedade rural, incumbe ao executado comprovar que a área é qualificada como pequena, nos termos legais; e ao exequente demonstrar que não há exploração familiar da terra."* (<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3931/4156>)



No presente caso, verifica-se que o agravado não se desincumbiu de tal ônus, além do que os autos estão repletos de notas fiscais do produtor, comprovando que o agravante efetivamente se utiliza do imóvel para dedicar-se à atividade de produção rural, além da autodeclaração feita pelo recorrente ao INSS que detalha o trabalho rural desempenhado.

Por fim, é importante frisar que não existe requisito legal de que, para a caracterização da pequena propriedade rural, a atividade agrícola deva ser a única fonte de subsistência.

Vale ressaltar, que o fato de o agravante constar como arrendatário de outra terra, não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem em questão. Isso porque, não se pode presumir que renda eventualmente auferida com o contrato de arrendamento afastaria a necessidade da exploração da terra para a manutenção da subsistência da família.

Outrossim, para o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, não se exige prova de ser a única fonte de renda de toda a unidade familiar. A relevância está na análise do preenchimento dos dois requisitos legais, quais sejam: ser pequena a propriedade rural e ser ela trabalhada pela família.

Assim, ante a inexistência de previsão legal exigindo que o fruto da exploração do imóvel rural seja a única fonte de renda do devedor, caso assim não fosse, estar-se-ia impondo à parte atendimento de requisito não previsto no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, merecem acolhimento às razões do agravante.

Portanto, considerando a comprovação de que os imóveis preenchem os requisitos legais estabelecidos no artigo 5º, XXVI da CF e artigo 833, VIII, do CPC/15, impõe-se a reforma da decisão que afastou sua impenhorabilidade.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade da propriedade rural em questão.

Goiânia, 29 de maio de 2023.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

